



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-003191.989.20-1

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Antonio Carlos Ribeiro de Souza.

Advogado(s): Daniela Nacamura Franceschini (OAB/SP nº 244.595), Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090), Mirelli Cristina Roderer Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Eder Carlos Lopes Fernandes (OAB/SP nº 311.283), Camila Leme Beluzzo Lodo (OAB/SP nº 334.762) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. FALHAS OPERACIONAIS NO IEGM. OCORRÊNCIAS RELEVADAS. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS VETORES DAS CONTAS. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

Aplicação total no ensino: 29,17% (mínimo 25%). **Investimento no magistério – verba do FUNDEB:** 60,84% (mínimo 60%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100%. **Investimento total na saúde:** 30,33% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em ordem. **Despesa de Pessoal:** 48,26% (máximo 54%). **Encargos sociais:** Em ordem. **Subsídios dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** Superávit de R\$ 1.594.077,36 (2,52%). **Resultado financeiro:** Positivo em R\$ 2.941.514,85. **Restrições do Último Ano de Mandato:** Em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 04 de outubro de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, diante do exposto no voto e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, emitiu **PARECER**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções, especialmente as regularizações anunciadas no setor de Tesouraria.

Determinou, considerando a pendência na regularização do AVCB em escolas municipais, a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, encaminhando-lhe cópia do aludido voto e seu relatório.

Determinou que o processo TC-014965.989.20-5 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e o expediente TC-018634.989.20-6 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-003191.989.20-1
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 04-10-2022

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viradouro, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, inserido aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções, especialmente as regularizações anunciadas no setor de Tesouraria.

Determinou, ainda, considerando a pendência na regularização do AVCB em escolas municipais, a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros, encaminhando-lhe cópia do aludido voto e seu relatório.

Determinou, também, que o processo TC-014965.989.20-5 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e o expediente TC-018634.989.20-6 permaneçam arquivados, haja vista o esgotamento das matérias neles tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL: VIRADOURO
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação do parecer.
- Vista ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - publicação do parecer.
 - oficiar à origem bem como ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto da Relatora.
 - arquivar os Expedientes relacionados no voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 20 de outubro de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lm/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 04/10/2022

ITEM Nº 110

110 TC-003191.989.20-1

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Antonio Carlos Ribeiro de Souza.

Advogado(s): Daniela Nacamura Franceschini (OAB/SP nº 244.595), Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090), Mirelli Cristina Roderer Calderero Bresqui (OAB/SP nº 227.497), Eder Carlos Lopes Fernandes (OAB/SP nº 311.283), Camila Leme Beluzzo Lodo (OAB/SP nº 334.762) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

Aplicação total no ensino	29,17% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,84% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	30,33% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	48,26% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 1.594.077,36 (2,52%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 2.941.514,85
Restrições do Último Ano de Mandato	Em ordem

	2019	2020	Resultado
IEGM	C+	C+	
i-Educ	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Pequeno
Região Administrativa de Barretos
Quantidade de habitantes: 19.017

Em exame as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **VIRADOURO**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As contas foram objeto de prévio Acompanhamento Quadrimestral, a fim de oportunizar à Administração ajuste tempestivo das ações que apresentassem tendência de descumprimento, conforme relatórios que constam dos eventos 31.16 e 51.18.

Foi autuado o processo TC-014965.989.20-5 para acompanhamento específico dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, nos termos do Comunicado SDG nº 18/2020, cujos resultados subsidiaram a análise da matéria.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 74.67, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Os relatórios do Controle Interno apresentados não possuem numeração de páginas e/ou itens, ficando difícil de verificar se foram apresentadas todas as partes do relatório;
- Não há a apresentação de uma compilação das conclusões dos diversos relatórios em uma única peça, o que dificulta sua análise e interpretação;
- Não há manifestação do Setor sobre os repasses da Prefeitura às entidades do 3º Setor.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- A LOA permitia alterações no orçamento por ato unilateral do Chefe do Executivo até o limite de 38,02%, o que está acima dos padrões da previsão inflacionária do período;
- Alto índice de alterações orçamentárias (35,51%), contrariando recomendações e jurisprudência desta Corte de Contas.

Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Falta de fidedignidade entre o quadro informado por meio do Sistema Audesp e os controles do Setor de Recursos Humanos em relação aos servidores temporários, em afronta ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF);
- Ausência de requisito escolar de ensino universitário para os cargos em comissão de Assessor I, Assessor II e Diretor de Divisão, contrariando jurisprudência desta Corte de Contas e as orientações do Comunicado SDG n.º 32/2015.

Item B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO: As justificativas ofertadas para a contratação por tempo determinado não são plenamente aceitáveis, posto que a quantidade de temporários contratados pela Prefeitura para exercerem as funções de Professor nos diversos níveis de atuação são expressivos e vem sendo prática constante, cuja correção tem sido objeto de recomendações nas contas de 2017 (TC-006745.989.16) e de 2018 (TC-04502.989.18), além de não observarem os comandos contidos no art. 37, II e IX e art. 206, V, todos da Constituição Federal.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL: De acordo com o apurado nos quesitos do IEG-M para a perspectiva, foram constatadas inadequações que requerem a atuação do gestor municipal.

Item B.3.2. TESOURARIA: Existência de lançamentos de conciliação antigos (de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2018, 2019 e início de 2020) não regularizados, evidenciando insuficiente gerenciamento das contas bancárias da Prefeitura.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: O Município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2020, definido com base na Lei nº 11.738/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.2. IEG-M – I-EDUC: De acordo com o apurado nos quesitos do IEG-M para a perspectiva, foram constatadas inadequações que requerem a atuação do gestor municipal.

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: Parte das entidades do Terceiro Setor que receberam recursos públicos do Município não estavam divulgando todas as informações exigidas na legislação vigente, em inobservância ao Comunicado SDG nº 16/2018.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI: De acordo com o apurado nos quesitos do IEG-M para a perspectiva, foram constatadas inadequações que requerem a atuação do gestor municipal.

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: Foram identificados, a partir das verificações da Fiscalização evidenciadas no presente relatório, desalinhamentos a metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre países da ONU (especificadas no respectivo item do relatório), indicando que o Município poderá não atingir tais metas.

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Não foram atendidas recomendações/determinações pretéritas deste Tribunal.

De acordo com o relatado pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do Ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 29,17% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A fiscalização também identificou que foram realizados investimentos correspondentes à totalidade das verbas do FUNDEB dentro do exercício, destinando-se 60,84% dos recursos à valorização do magistério.

Os investimentos na Saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 30,33% do valor da receita e transferências de impostos.

A execução orçamentária apresentou resultado superavitário, de R\$ 1,5 milhão, equivalente a 2,52% das receitas arrecadadas, criticando-se, porém, o processamento de alterações orçamentárias que corresponderam a 35,51% da despesas inicialmente fixada.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 63.347.531,66	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 60.416.390,77	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.815.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 609.871,61	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 131.935,14	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 1.594.077,36	2,52%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado financeiro do final do exercício foi positivo, em R\$ 2,9 milhões, registrando-se, paralelamente, superávit econômico de R\$ 13,1 milhões e crescimento de 33,03% do Saldo Patrimonial.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 2.941.514,85	R\$ 1.342.479,12	119,11%
Econômico	R\$ 13.150.824,18	R\$ 513.440,18	2461,32%
Patrimonial	R\$ 45.654.921,28	R\$ 34.319.560,67	33,03%

A fiscalização verificou que a Municipalidade ostentava liquidez em face dos seus compromissos de Curto Prazo e saldo de Dívida Fundada de R\$ 3.541.531,01, com crescimento de 32,32%.

Conforme informado, a Prefeitura adota o Regime Ordinário para quitação dos Precatórios, confirmando-se o pagamento integral do mapa de obrigações do período e dos Requisitórios de Baixa Monta.

A inspeção atestou o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos ao INSS, PASEP, FGTS e RPPS, inexistindo acordos de parcelamento vigentes e dispondo o Município do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Anotou a UR-6 que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu às regras previstas no art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive aqueles atinentes à Despesa de Pessoal, as quais representavam 48,26% da RCL no 3º quadrimestre do exercício, com observância ao art. 20, inciso III, alínea *b*, do diploma fiscal.

A inspeção apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, verificando que a revisão remuneratória observou o percentual de inflação do período, com paridade de índice e data em relação aos demais servidores do Executivo, inexistindo pagamento a maior.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, existindo cobertura financeira frente às obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres (Liquidez em 31/12 de R\$ 4.441.683,26).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, consoante previsto no art. 38, IV, alínea *b*, da LRF.

Foi dado cumprimento ao art. 21, inciso II, da LRF, já que o aumento de 0,09% nas despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato decorreu de atos de gestão anteriores ao período de vedação legal.

Relativamente às restrições previstas na Lei Eleitoral, anotou a fiscalização que foram observadas as regras para revisão remuneratória e processamento de despesas com publicidade, não constatando novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

A tabela abaixo expressa a composição do Quadro de Pessoal:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.171	1183	683	674	488	509
Em comissão	56	56	46	45	10	11
Total	1227	1239	729	719	498	520
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	101		88		15	

Apontamentos sobre essa seara se referem a divergências nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP, cargos comissionados sem exigência adequada de escolaridade e contratação excessiva de professores em caráter temporário.

Quanto às estratégias para enfrentamento da pandemia, os acompanhamentos realizados pela inspeção não identificaram inconsistências no registro de receitas e despesas, apurando-se, também, que o Executivo elaborou o Plano de Enfrentamento da contingência e adotou estratégias de monitoramento dos casos e orientação aos municípios.

Subsidiou a análise da matéria o expediente TC-018634.989.20-6, versando sobre possíveis irregularidades em licitação, tendo a inspeção opinado no sentido de sua improcedência (arquivado).

Procedeu-se à notificação do responsável pelas contas através do DOE de 04/12/2021 (evento 81), o qual também foi notificado pessoalmente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 74.1).

A Procuradoria Municipal compareceu no evento 125.1, sustentando a boa ordem do Sistema de Controle Interno e das práticas de Planejamento locais e sinalizando que as alterações orçamentárias estavam amparadas em normas regularmente aprovadas, decorrendo de recursos imprevistos.

Considerou que o estabelecimento de nível superior para os cargos comissionados destoava da realidade dos pequenos municípios e que as contratações temporárias se destinaram ao atendimento de necessidades pontuais da Administração.

Anunciou regularizações no setor de Tesouraria e a adoção do Piso do Magistério a partir de 2022 e ofertou razões sobre apontamentos de natureza operacional, pedindo pela emissão de parecer favorável e juntando documentação complementar nos eventos 125.2 a 125.9.

Assessoria Técnica avaliou os demonstrativos sob perspectivas **econômica** (evento 139.1) e **jurídica** (evento 139.2) e opinou pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações e melhoria do desempenho qualitativo no IEGM, entendimento secundado por sua **Chefia** (evento 139.3).

Para o **Ministério Público de Contas**, o volume de alterações orçamentárias, a valoração insuficiente no IEGM e o descumprimento do Piso Nacional do Magistério fundamentam a emissão de parecer desfavorável (evento 145).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2019	4843.989.19-5	Favorável com recomendações – DOE de 26/05/2021
2018	4502.989.18-9	Favorável com recomendações – DOE de 11/11/2020
2017	6745.989.16-0	Favorável com recomendações – DOE de 10/01/2020 (Confirmado em Reexame – DOE de 01/12/2020)

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 04/09/2022 – ITEM 110

Processo: TC-003191.989.20-1
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO
Responsável: Antônio Carlos Ribeiro de Souza – Prefeito Municipal
Período: 01/01 a 31/12/2020
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020
Advogados: Daniela Nacamura Franceschini (OAB/SP 244.595), Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP 405.090), Mirelli Cristina Rodero Calderero Bresqui (OAB/SP 227.497), Eder Carlos Lopes Fernandes (OAB/SP 311.283) e Camila Leme Beluzzo (OAB/SP 334.762) e outros

Aplicação total no ensino	29,17% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	60,84% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100%
Investimento total na saúde	30,33% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Despesa de Pessoal	48,26% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 1.594.077,36 (2,52%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 2.941.514,85
Restrições do Último Ano de Mandato	Em ordem

	2019	2020	Resultado
IEGM	C+	C+	
i-Educ	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej	C	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Pequeno
Região Administrativa de Barretos
Quantidade de habitantes: 19.017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. FALHAS OPERACIONAIS NO IEGM. OCORRÊNCIAS RELEVADAS. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS VETORES DAS CONTAS. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS.

I – A Administração de **VIRADOURO** demonstrou ter dado atendimento aos aspectos constitucionais e legais que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2020.

a) A aplicação de recursos no Ensino Geral atingiu 29,17% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que a totalidade das verbas do FUNDEB foi aplicada dentro do exercício, com a destinação de 60,84% à valorização do magistério.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 30,33% da receita e transferências de impostos.

c) Sob a ótica dos indicadores fiscais, constatou-se a ocorrência de superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 1,5 milhão (2,52% das receitas arrecadadas), situação que favoreceu o incremento do superávit financeiro vindo do ano anterior, o qual atingiu R\$ 2,9 milhões.

A Administração ostentava liquidez frente aos compromissos de Curto Prazo e apresentou superávit econômico de R\$ 13,1 milhões e crescimento de 33,03% no Saldo Patrimonial, estando sua Dívida Fundada, de R\$ 3,5 milhões, abaixo do limite definido na Resolução Senatorial (120% da RCL).

Apesar disso, a queda qualitativa na vertente do *i-Fiscal* (Nota **C+**) reclama providências para centralização dos pagamentos do IBTI na rede bancária e moderação no percentual de alterações orçamentárias, em aderência aos princípios da transparência e planejamento elencados pela LRF.

Deverá a inspeção, outrossim, acompanhar o desfecho da ação judicial que apura desvios no setor de Tesouraria operados em anos anteriores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e a conclusão dos trabalhos para saneamento das conciliações bancárias, a teor do informado pela defesa.

d) Enquadrada no Regime Ordinário, a Prefeitura quitou o mapa de Precatórios do período e, também, os Requisitórios de Baixa Monta.

e) Restou demonstrado o recolhimento formal dos Encargos Sociais incidentes no exercício, dispondo a localidade do Certificado de Regularidade Previdenciária.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no tocante à Despesa de Pessoal, que se fixou em 48,26% da RCL no 3º quadrimestre, com aderência ao que estabelece a alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

Apesar dos argumentos suscitados pela defesa, o entendimento jurisprudencial firmado nesta e. Corte¹ e no Poder Judiciário² evocam a necessidade de nível superior para o provimento dos cargos comissionados ligados às atividades de direção e assessoramento e de formação técnica compatível para os cargos de chefia, ensejando correções por parte da localidade.

h) Não foram registradas críticas aos Subsídios dos Agentes Políticos, inexistindo pagamentos maiores dos que os fixados.

i) No que tange às restrições do Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no inciso II do art. 21, na

¹ Vide o Comunicado SDG nº 32/2015 (DOE de 18/08/2015)

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada.

² Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Expressões: 'Assessor Técnico' e 'Assessor Administrativo' constantes em Anexos das Leis Complementares 139/2017 e 165/2018, ambas do Município de Presidente Epitácio.

(...)

a-) não é possível a criação de cargos comissionados sem a previsão de suas atribuições no próprio corpo da lei com clareza, bem como, de escolaridade compatível com a exigência de assessoramento de alto nível, não reservada para pessoas com formação apenas na Educação Básica (fundamental e médio); (destaques acrescidos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às disposições da Lei Eleitoral.

II – Avalio, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEGM, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, destaca-se que o Município obteve o índice C+, mantendo o desempenho incipiente verificado no ano anterior.

Embora a Prefeitura tenha alcançado nota **B** para o *i-Planejamento*, a realização de alterações orçamentárias em percentual de 35,51% da despesas inicialmente fixadas destoava das boas práticas de planejamento preconizadas por esta Casa³, ocorrência que, somada ao desempenho insatisfatório do Controle Interno, contraria os objetivos de construir *instituições eficazes, responsáveis e transparentes* e de garantir a *tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis* (Metas 16.6 e 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).

A localidade não conseguiu avançar sob vertente do *i-Educ*, mantendo-se estagnado no conceito **C**, como reflexo de gargalos operacionais e desajustes frente aos objetivos do Plano Nacional de Educação que afetaram a qualidade do serviço educacional oferecido.

³ Nesse sentido, a cartilha “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais” (2021, p. 26)

2.1.1. A boa técnica e a moderada margem para créditos suplementares

No último ano de mandato, assim como nos demais, recomenda-se a utilização de percentual moderado de alteração orçamentária, sendo esta a prévia e genérica autorização, na lei de orçamento, para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º, da CF).

Tal comedimento prende-se ao fato de a realidade mostrar elevadas margens orçamentárias, superiores, às vezes, a 70% do orçamento total; isso, enquanto a inflação não supera a casa dos 10%. Eis um “cheque em branco” para o Executivo, a desestimular e, muito, a produção de bons orçamentos.

(...)

Em nível elevado, aquela prévia concessão descaracteriza a função do Legislativo, abrindo portas para o déficit orçamentário e, dele decorrente, o aumento da dívida pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município ostentava, no exercício em exame, 2.287 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 8.519,45** por estudante, cifra compatível com a aplicada no ano antecedente (2019 = R\$ 8.206,49), mas 16,51% menor do que a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 10.204,03)⁴.

Qualitativamente, dados disponibilizados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB⁵ evidenciam que o alunado dos anos iniciais e finais do ensino não atingiu as metas de desempenho fixadas na última avaliação, fato que desatende a **Meta 7** do PNE.

4ª série / 5º ano																	
Município	Ideb Observado								Metas Projetadas								
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
VIRADOURO	5.2	6.1	4.6	5.5	4.8	5.5	5.8	5.6	5.3	5.6	5.9	6.2	6.4	6.6	6.9	7.1	

8ª série / 9º ano																	
Município	Ideb Observado								Metas Projetadas								
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
VIRADOURO		4.6	4.3	4.5	4.5	4.8	4.5	4.8		4.7	4.9	5.2	5.5	5.8	6.0	6.2	

Também as respostas fornecidas pela Origem indicaram ausência de atendimento especializado para alunos com deficiência (**Meta 4** do PNE), inexistente de ações de combate ao *bullying* e pendência na regularização do AVCB em unidades escolares.

Constatou a inspeção, ainda, o descumprimento do Piso Nacional do Magistério e a presença elevada de professores contratados em caráter temporário, situação que não apenas precariza o desenvolvimento de estratégias educacionais de médio e longo prazos como destoam do caráter de excepcionalidade previsto no art. 37, inciso IX, da CF/88⁶, situações que desabonam os objetivos 4.1, 4.2 e 4.a da Agenda de Desenvolvimento Sustentável da ONU⁷.

⁴ Relatório SMART – Sistema AUDESP

⁵ <http://ideb.inep.gov.br/>

⁶ **Constituição Federal**

Art. 37, inciso IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

⁷ ODS 4.1 - Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além de corrigir essas impropriedades, deverá a Municipalidade se engajar na busca ativa e no retorno dos estudantes ao ambiente educacional após o período pandêmico, valendo-se, dentre outras fontes, das estratégias divulgadas por esta Corte na cartilha “Todos na Escola”, desenvolvida com a colaboração do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa em parceria com a UNICEF⁸.

Anotações no campo do **i-Gov-TI** culminaram em conceito **C** nesse vetor de análise, cabendo regularizações que incluam um Plano Diretor de Tecnologia da Informação, integração entre a contabilidade e o sistema de dívida ativa e a formalização do setor de TI, além de ampliar os canais de transparência ativa e passiva previstos na legislação da transparência.

Os resultados mais satisfatórios se produziram nas políticas públicas afetas ao **i-Saúde** (Nota **B**) e **i-Amb** (Nota **B**), devendo o Órgão prosseguir com esforços para realizar o preconizado nas metas de desenvolvimento sustentável 3.8, 11.6 e 12.5⁹.

Ante o exposto, acompanho pronunciamentos de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **VIRADOURO, exercício de 2020**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

ODS 4.2 - Até 2030, garantir que todos as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário.

ODS 4.a - Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.

⁸ Disponível em https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-TodosNaEscola_vFinal2.pdf

⁹ ODS 3.8 – Atingir cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.

ODS 11.6 - Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo ‘per capita’ das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros.

ODS 12.5 - Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Corrija fragilidades no âmbito do *i-Fiscal* e finalize ajustes no setor de Tesouraria;
- Estabeleça em lei exigência de escolaridade adequada para os cargos comissionados, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015;
- Melhore o desempenho global da gestão e limite o percentual de alterações orçamentárias;
- Aprimore o funcionamento do Controle Interno;
- Supere imprecisões do *i-Educ* e se engaje na busca ativa de estudantes após o período pandêmico, melhorando a qualidade do Ensino;
- Privilegie o ingresso de professores para postos efetivos e cumpra com o Piso Nacional do Magistério;
- Milite pela melhoria operacional do *i-Gov-TI* e prossiga com ações de Saúde e Meio Ambiente alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Amplie os canais de transparência ativa e passiva das informações de interesse público;
- Assegure a fidedignidade e dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.

Considerando a pendência na regularização do AVCB em escolas municipais, determino a **expedição de ofício** ao Corpo de Bombeiros, encaminhando-lhe cópia do relatório e voto proferido.

O processo TC-014965.989.20-5 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e o expediente TC-018634.989.20-6 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas próximas inspeções, especialmente as regularizações anunciadas no setor de Tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15

PROCESSO: 00003191.989.20-1

ÓRGÃO:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO (CNPJ 45.709.912/0001-75)
 - **ADVOGADO:** DANIELA NACAMURA FRANCESCHINI (OAB/SP 244.595) / RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ (OAB/SP 405.090)

INTERESSADO(A):

- ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CPF ***.579.128-**)
 - **ADVOGADO:** MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI (OAB/SP 227.497) / EDER CARLOS LOPES FERNANDES (OAB/SP 311.283) / CAMILA LEME BELUZZO (OAB/SP 334.762) / RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ (OAB/SP 405.090)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2020

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-06

PROCESSO(S) 00014965.989.20-5

DEPENDENTES(S):

Ciente o Ministério Público de Contas da emissão de parecer favorável às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Viradouro (evento 170.1).

São Paulo, 6 de dezembro de 2022.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

Procurador do Ministério Público de Contas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-AJ61-0Z05-61Q0-5WPH

C E R T I D ã O

PROCESSO:	00003191.989.20-1
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO (CNPJ 45.709.912/0001-75)▪ ADVOGADO: DANIELA NACAMURA FRANCESCHINI (OAB/SP 244.595) / RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ (OAB/SP 405.090)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CPF ***.579.128-**) <ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI (OAB/SP 227.497) / EDER CARLOS LOPES FERNANDES (OAB/SP 311.283) / CAMILA LEME BELUZZO (OAB/SP 334.762) / RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ (OAB/SP 405.090)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO(S)	00014965.989.20-5
DEPENDENTES(S):	

Certifico que o v. Parecer do processo em epigrafe publicado no DOE de 12.12.22, transitou em julgado em 08.03.23.

Após a expedição dos ofícios, encaminhe-se o presente feito à **UR-6** e em seguida ao **Arquivo**, conforme evento nº 167.

Cartório, 15 de março de 2023.

FABIO GAROFALO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GIAN FABIO RINALDO GAROFALO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-FM4G-4RBW-7A4F-71SW



PROCESSO:	00003191.989.20-1
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO (CNPJ 45.709.912/0001-75)<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: DANIELA NACAMURA FRANCESCHINI (OAB/SP 244.595) / RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ (OAB/SP 405.090)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CPF ***.579.128-**) <ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI (OAB/SP 227.497) / EDER CARLOS LOPES FERNANDES (OAB/SP 311.283) / CAMILA LEME BELUZZO (OAB/SP 334.762) / RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ (OAB/SP 405.090)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO(S)	00014965.989.20-5
DEPENDENTES(S):	

Atesto que no dia 22 de maio de 2023 foi disponibilizado à Câmara Municipal de Viradouro, na pessoa de seu Presidente, Excelentíssimo Sr. Edson Buganeme, link de acesso à cópia eletrônica dos presentes autos, para os fins previstos no artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

Na oportunidade informo que a Prefeitura Municipal de Viradouro, bem como o Sr. Antônio Carlos Ribeiro de Souza, atual Prefeito e responsável pelas presentes contas, foram cientificados acerca da disponibilização acima mencionada.

Com isso, sigam os autos ao Gabinete da Relatora para fins de arquivamento.

GDUR-6, 22 de maio de 2023.

FLAVIO HENRIQUE PASTRE
Diretor Técnico de Divisão

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FLAVIO HENRIQUE PASTRE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-KHTN-A8F1-71CY-3RY5



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

Quarta-feira, 06 de dezembro de 2023

Ano X | Edição nº 2422

Página 24 de 25

Abertura: 20/12/2023 - Horário: 09h

Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL

REGIME DE EXECUÇÃO: Empreitada por Preço Unitário

Objeto: - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO CADASTRADO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO FEHIDRO - SINFEHIDRO SOB O CÓDIGO 2023-BPG_COB-40, DENOMINADO SUBSTITUIÇÃO DE REDES E RAMAIS DE ÁGUA NA VILA FALCONI - FASE 8, Conforme contrato de repasse FEHIDRO nº 316/2023.

O Saneamento Ambiental de Viradouro, através da Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Viradouro torna público aos licitantes interessados, abertura de certame, com objeto acima especificado, cujo encerramento e abertura dar-se-ão nas datas e horários acima aprazados. A Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Viradouro Fornecerá cópia digital do Edital e seu (s) Anexo (s), devendo os mesmos, serem retirados na Divisão de Licitações, sito à Praça Major Manoel Joaquim, nº 349, Centro, Viradouro/SP, mediante apresentação de mídia para gravação, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min de Segunda Feira à Sexta feira. Poderá também ser obtido no Saneamento Ambiental de Viradouro, localizado na Rua São João, nº 358, CENTRO, ou através do site <http://viradouro.sp.gov.br/licitacoes/>. Demais publicações referentes ao certame estarão disponíveis através do site: www.viradouro.dioe.com.br.

Viradouro/SP, 05 de dezembro de 2023.

DANIELA DE SOUZA LIMA
PRESIDENTE DA CPL

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO LEGISLATIVO N.º 212/2023

(De autoria do vereador Erney Antônio de Paula)

*"Concede a Senhora **ANDRESSA REGINA PELINSON** o título de **CIDADÃ VIRADOURENSE**."*

Faço saber que a Câmara municipal de Viradouro/SP, aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º- Fica concedido o título de **CIDADÃ VIRADOURENSE** a Sra. **ANDRESSA REGINA PELINSON**, por relevantes serviços prestados a esta comunidade.

Artigo 2º- A outorga do título de Cidadão Viradourense

ao agraciado será levado a efeito em sessão solene desta Câmara Municipal, em data a ser oportunamente determinada.

Artigo 3º- O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Viradouro/SP, 04 de dezembro de 2023.

EDSON BUGANEME
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Registre-se e Publique-se.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 213/2023

(De autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade)

Aprova, nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referente ao exercício de 2020.

Faço saber que a Câmara municipal de Viradouro/SP, aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referentes ao exercício de 2020, exceção aos autos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Artigo 2º- O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Viradouro/SP, 04 de dezembro de 2023.

EDSON BUGANEME
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Registre-se e Publique-se.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 214-2023

(De autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade)

Aprova, nos termos do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referente ao exercício de 2021.

Faço saber que a Câmara municipal de Viradouro/SP, aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Viradouro, referentes ao exercício de 2021, exceção aos autos pendentes de